



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**  
Secretaria da Infraestrutura

Mem. nº 011/2021

Em 14 de Janeiro de 2021.

A Senhora

Daiane Toscan Helt

Diretora de Compras e Licitações

**Assunto: Solicita revogação do Processo Licitatório nº 0072/2020, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0003/2020.**

Senhora Diretora,

1. Considerando o lançamento do Processo Licitatório Processo Licitatório nº 0072/2020, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0003/2020, com o objeto *“Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Remoção de Benfeitorias referente ao Termo de Compromisso 0352423-44/2011 - Projeto de Urbanização e Assentamentos Precários do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) - PAC 2 e do Município de Capinzal/SC. Recursos do Ministério das Cidades.”*
2. Considerando que, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, mediante conveniência e oportunidade;
3. Considerando o que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93, conforme:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente*



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**  
Secretaria da Infraestrutura

*comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

4. Considerando que, a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública;

5. Considerando que, na data prevista da sessão de abertura do referido certame, a mesma não se realizou por suposta tentativa de fraude à licitação por um dos participantes – AquaBona – o qual, de posse de dois envelopes, teria trocado o envelope da proposta após protocolado por um de menor valor fato denunciado pelo outro licitante. O Fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial e lavrado boletim de ocorrência (fl. 138), sendo o certame interrompido;

6. Considerando que os documentos relacionados foram apreendidos e há em curso um Inquérito Policial que apura os fatos, autuado sob o nº 5002191-41.2020.8.24.0016, do qual pende realização de audiência do acusado e posterior decisão;

7. Considerando que apenas duas empresas participaram do certame, sendo que, o valor das propostas, segundo apurado através do Inquérito Policial foram os seguintes: AquaBona R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais) e R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), e a outra empresa participante – Vitale Riqueti Eireli ME R\$ 333.030,94 (trezentos e trinta e três mil e trinta reais e noventa e quatro centavos);



Estado de Santa Catarina

**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**

Secretaria da Infraestrutura

8. Considerando que, não se obteve a competitividade almejada no certame, bem como a segunda melhor proposta apresenta uma diferença considerável (R\$ 74.030,94 – setenta e quatro mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) em relação à proposta supostamente trocada pela empresa AquaBona;

9. Considerando que, em virtude da morosidade na decisão dos fatos, foi necessário que a própria municipalidade executasse parcialmente os serviços que seriam contratados. Esse foi o caso das demolições das 80 residências, a fim de evitar nova ocupação irregular.

Para tanto, será necessário refazer o projeto para o lançamento do novo processo licitatório, com a supressão dos itens já executados pela municipalidade – Conforme solicitação da Caixa Econômica Federal anexa.

10. Considerando que a licitação tem por finalidade buscar escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

11. Sendo assim, pela ausência de decisão quanto à apuração dos fatos narrados nos autos no I.P. 5002191-41.2020.8.24.0016, bem como pela ausência de competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a revogação do referido processo licitatório.

Atenciosamente,

**Nadir Durli**

Secretário de Infraestrutura

## Denise - GMC- Pref.Capinal

---

**De:** GIGOVCH01 - Repasse <gigovch01@caixa.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 16:43  
**Para:** denise@capinzal.sc.gov.br; Leonel Arion Pereira  
**Assunto:** RES: Lot. Nova Capinzal - Projeto de Recuperação de áreas

E-mail classificado como #PUBLICO

Boa tarde Denise,

Respondendo às perguntas:

- a. Será necessário refazer o projeto para o lançamento do novo processo licitatório, com a supressão dos itens já executados pela municipalidade?  
Sim, se haverá uma nova licitação e o orçamento já foi alterado, será necessário reprogramar.
- b. Será necessário atualizar o valor em virtude da planilha orçamentária ter como data base julho/2019?  
Obrigatoriamente não, mas seria mais prudente atualizar o orçamento para evitar licitação deserta.
- c. Será necessário a redução do tempo de execução e acompanhamento de 24 meses?  
O ideal é tentarmos encerrar o TC do PAC no menor tempo possível. Se alguns serviços como manutenção da recomposição vegetal, por exemplo, puderem ficar a cargo da prefeitura para executar após a conclusão do contrato com a empresa seria melhor mas não há obrigação de reduzir o prazo de execução.
- d. Será necessário rever o que executar em cada área do projeto, tendo em vista que se passaram aproximadamente 20 meses da elaboração do projeto?  
Essa averiguação deve ser feita pelo município. Se houver mudanças significativas nas áreas de intervenção será necessário reprogramar a meta para adequar o projeto à realidade. Se o projeto atual continua sendo possível de executar, não há necessidade de alterar.

Atenciosamente

Leonardo Foppa  
Gerente de Filial S.E.  
Gerência Executiva de Governo Chapecó/SC  
49 2049-8839

---

**De:** Denise - GMC- Pref.Capinal <denise@capinzal.sc.gov.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 11:25  
**Para:** GIGOVCH01 - Repasse <gigovch01@caixa.gov.br>; Leonel Arion Pereira <leonel.pereira@caixa.gov.br>  
**Assunto:** Lot. Nova Capinzal - Projeto de Recuperação de áreas

Prezado Leonel,

### **Relatamos a seguir o ocorrido no Processo Licitatório 072/2020 – referente ao Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e remoção de benfeitorias das famílias relocadas ao Loteamento Nova Capinzal:**

1. Considerando o lançamento do Processo Licitatório nº 0072/2020, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0003/2020, com o objeto *“Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Remoção de Benfeitorias referente ao Termo de Compromisso 0352423-44/2011 - Projeto de Urbanização e Assentamentos Precários do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) - PAC 2 e do Município de Capinzal/SC. Recursos do Ministério das Cidades.”*

2. Considerando que, na data prevista (02/07/2020) da sessão de abertura do referido certame (PL 72/2020), a mesma não se realizou por suposta tentativa de fraude à licitação por um dos participantes – AquaBona – o qual, de posse de dois envelopes, teria trocado o envelope da proposta após protocolado por um de menor valor fato denunciado pelo outro licitante. O Fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial e lavrado boletim de ocorrência, sendo o certame interrompido;

3. Considerando que os documentos relacionados foram apreendidos e há em curso um Inquérito Policial que apura os fatos, autuado sob o nº 5002191-41.2020.8.24.0016, do qual pende realização de audiência do acusado e posterior decisão;

4. Considerando que apenas duas empresas participaram do certame, sendo que, o valor das propostas, segundo apurado através do Inquérito Policial foram os seguintes: AquaBona R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais) e R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), e a outra empresa participante – Vitale Riqueti Eireli ME R\$ 333.030,94 (trezentos e trinta e três mil e trinta reais e noventa e quatro centavos);

5. Considerando que, não se obteve a competitividade almejada no certame, bem como a segunda melhor proposta apresenta uma diferença considerável (R\$ 74.030,94 – setenta e quatro mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) em relação à proposta supostamente trocada pela empresa AquaBona;

6. Considerando que, em virtude da morosidade na decisão dos fatos, foi necessário que a própria municipalidade executasse parcialmente os serviços que seriam contratados. Esse foi o caso das demolições das 80 residências, a fim de evitar nova ocupação irregular.

Para tanto, questionamos esta Gerência:

- a. Será necessário refazer o projeto para o lançamento do novo processo licitatório, com a supressão dos itens já executados pela municipalidade?
- b. Será necessário atualizar o valor em virtude da planilha orçamentária ter como data base julho/2019?
- c. Será necessário a redução do tempo de execução e acompanhamento de 24 meses?
- d. Será necessário rever o que executar em cada área do projeto, tendo em vista que se passaram aproximadamente 20 meses da elaboração do projeto?



Atenciosamente,  
Denise Costenaro Riquetti  
Setor de Planejamento  
Prefeitura de Capinzal  
(49) 3555-8732

MUNICÍPIO DE CAPINZAL-SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO N. 023/2021**

<b>MUNICÍPIO DE CAPINZAL</b> Secretaria da Administração e Finanças Diretoria de Compras e Licitações
<b>RECEBIDO</b>
DATA: 22/03/21
HORÁRIO: 13:35
SERVIDOR: Estaine

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Processo Licitatório n. 0072/2020, Tomada de Preços para Serviços de Obras e Engenharia n. 0003/2020. Pedido de revogação do certame.

O Município de Capinzal deflagrou Processo Licitatório n. 0072/2020, Tomada de Preços para Serviços de Obras e Engenharia n. 0003/2020, cujo objeto consiste na *Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Remoção de Benfeitorias referente ao Termo de Compromisso 0352423-44/2011 - Projeto de Urbanização e Assentamentos Precários do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) - PAC 2 e do Município de Capinzal/SC, com recursos do Ministério das Cidades.*

A consulente faz referência ao Memorando nº 011/2021, contendo a justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Nadir Durli, o qual solicita a revogação do mencionado certame, relatando, em síntese, que:

- a) O processo foi alvo de uma suposta tentativa de fraude à licitação por um dos proponentes e que o fato foi levado a conhecimento da autoridade policial, que instaurou o devido inquérito, originando processo criminal, ainda pendente decisão;
- b) O certame está em sua fase inicial, na medida que houve apenas a entrega das propostas, sendo que as mesmas ainda não foram abertas pela Comissão de Licitações;

- c) Houveram somente dois participantes AquaBona e Vitale Riqueti Eireli ME. Considerando-se a possibilidade de um dos proponentes ser desclassificado, caso se confirme a fraude, restaria apenas um proponente, situação que ensejaria prejuízo à competitividade no certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) Embora não tenha ocorrido a abertura das propostas pela Comissão de Licitações, o Inquérito Policial apurou que os envelopes apreendidos continham propostas com os seguintes valores: AquaBona R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais) e R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), e a empresa participante – Vitale Riqueti Eireli ME R\$ 333.030,94 (trezentos e trinta e três mil e trinta reais e noventa e quatro centavos);
- e) Em ocorrendo a desclassificação da empresa AquaBona, a segunda melhor proposta apresenta uma diferença considerável de R\$ 74.030,94 em relação à proposta com o menor preço;
- f) Há necessidade de alteração do objeto, tendo em vista que a demolição das unidades habitacionais já foi realizada pelo Município, necessitando pois, refazer o projeto básico, suprimindo as etapas já executadas.

Com base nessas razões, a Secretaria solicita a revogação do referido certame.

É o relato do necessário.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório em decorrência de fatos supervenientes, conforme razões acima elencadas, os quais podem ser resumidos no incidente ocorrido em razão da possível substituição de envelopes contendo as propostas, prejuízo à competitividade, inclusive com significativa diferença entre as únicas duas propostas apresentadas e, necessidade de alteração do projeto básico que compreende o objeto.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, através dos quais o ente público, analisa as

propostas efetuadas pelos participantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, esses atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos se sustenta no princípio da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

Quanto revogação da licitação, em específico, este procedimento encontra amparo no art. 49, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como decorre do teor do dispositivo acima, a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

In casu, a ocorrência de fato superveniente nos parece restar configurada, na medida que as razões trazidas na justificativa, dentre elas: o incidente ocorrido em razão da possível substituição de envelopes, ausência de competitividade e a necessidade de alteração do projeto básico que compreende o objeto, são ocorrências que somente se verificaram após o lançamento do certame.



Oportuno também mencionar a manifestação expedida pela Gerência Executiva de Governo da CEF, a qual em resposta aos questionamentos formulados pelo setor de planejamento do Município, entendeu pela tomada de algumas providências, dentre elas, pela necessidade de relançamento do certame, considerando que, ao ultrapassarmos o exercício financeiro, vige nova lei orçamentária, o que demanda as devidas adequações das dotações que farão frente àquelas despesas. (manifestação da GIGOV em anexo)

Por outro lado, o interesse público pode ser justificado no interesse da administração em relançar o certame, sem aguardar o desfecho do procedimento judicial que visa apurar suposto crime de burla ao processo licitatório, bem como na possibilidade de obter maior competitividade, visando a obtenção de proposta mais vantajosa.

O interesse público também restou demonstrado pela necessidade da administração em refazer o projeto que compreende o objeto da licitação, suprimindo a demolição das edificações, já executada pelo Município, inclusive com a conseqüente redução de valores do objeto a ser contratado.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constatada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em análise, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há, portanto, que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fatos posteriores, relevantes e prejudiciais ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”*.<sup>1</sup> Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Ainda é importante observar que, nos termos da lei 8.666/93, art. 49, § 3º, em caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, no caso sob análise, é pertinente mencionar que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”* E ainda que *“O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”* (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Embora o Tribunal de Contas da União Tribunal de Contas da União tivesse entendimento diverso, em recente decisão do plenário, proferida no julgamento do acórdão 2.656/19-P, mudou seu entendimento, trilhando o mesmo entendimento do STJ, vejamos:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. – 11ª edição revista e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. P 618.

## **CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o presente parecer é pela possibilidade de revogação do certame, uma vez demonstrado o interesse público decorrente de fatos supervenientes, nos termos da justificativa apresentada pelo órgão solicitante, com fundamento no que dispõe o *caput* do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, considerando que o Processo Licitatório n. 0072/2020, se encontra na fase inicial, onde sequer superou a fase de abertura das propostas, não sendo homologado e tampouco adjudicado seu objeto, entende-se como inaplicável o disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, uma vez que houve mera expectativa de direito aos licitantes interessados naquele certame, não havendo que se falar em direito a ser protegido em face do desfazimento do processo licitatório, por meio da revogação, dispensando-se, desta forma, a necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa.

S.M.J, é o parecer que submetemos à Vossa elevada consideração.

Capinzal-SC, 22 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por:  
HILARIO CHIAMOLERA  
O tempo: 22-01-2021 13:20:56

**HILÁRIO CHIAMOLERA**

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681